



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº ____/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a autorização da permuta de Servidores Públicos efetivos do Município de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, e dá outras providências”.

Processo: Projeto de Lei nº ____/2026

Assunto: Alteração do Plano de Cargos e Salários da Rede Municipal de Ensino – redução de carga horária por tempo de serviço.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Vereadora Givanilda Alzira da Cruz (PSD)

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº ____/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição tem por objetivo autorizar a permuta de servidores públicos efetivos integrantes do quadro do Município de Sítio do Quinto com servidores efetivos de outros Municípios, desde que haja interesse recíproco entre as partes e anuência expressa das Administrações Públicas envolvidas.

O texto estabelece que a permuta ocorrerá mediante requerimento formal dos servidores interessados, desde que sejam ocupantes de cargos efetivos, aprovados em concurso público, haja compatibilidade entre cargos, escolaridade, carga horária e atribuições, inexistência de prejuízo ao interesse público, bem como formalização por Termo de Cooperação e respectiva Portaria publicada em Diário Oficial.

Dispõe ainda que a permuta não acarretará vacância do cargo, mantendo-se o vínculo funcional com o Município de origem, inclusive quanto ao regime jurídico, remuneração, direitos e deveres. O prazo será definido em Termo de Cooperação, admitida prorrogação, e a medida poderá



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ser encerrada a qualquer tempo por solicitação das partes ou por interesse devidamente motivado da Administração.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

1. Da competência legislativa municipal

A análise da constitucionalidade deve partir da delimitação da competência legislativa do Município e da natureza do tema tratado. O Projeto de Lei versa sobre disciplina normativa para viabilizar, em hipóteses específicas e controladas, a permuta temporária de servidores efetivos entre entes municipais. Trata-se de matéria diretamente relacionada à organização administrativa, à gestão de pessoal e à garantia de continuidade de serviços públicos, especialmente em situações em que a Administração, por conveniência administrativa e interesse público, pode reconhecer a utilidade da movimentação funcional, desde que preservada a legalidade do vínculo e do cargo de origem.

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a definição de procedimentos e critérios relacionados à administração de seus recursos humanos, desde que respeitados os princípios constitucionais e as regras gerais aplicáveis ao serviço público. Nesse sentido, dispõe a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Somado a isso, a autonomia municipal – fundamento indispensável para a edição de normas de gestão administrativa – decorre do desenho federativo previsto na própria Constituição, que reconhece os Municípios como entes autônomos. Assim estabelece o texto constitucional:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro dessa moldura, é juridicamente possível que o Município discipline, por lei, critérios mínimos e salvaguardas para permitir a permuta de servidores efetivos com outros Municípios, especialmente quando o projeto deixa claro que tal medida depende de anuência das Administrações envolvidas, de compatibilidade funcional e de ausência de prejuízo ao interesse público. Em síntese, não se está diante de matéria estranha à competência municipal, mas de instrumento normativo voltado a organizar procedimento administrativo de cooperação intermunicipal, com reflexos diretos na prestação eficiente do serviço público local.

2. Da iniciativa legislativa

Superada a competência, impõe-se examinar a iniciativa legislativa, pois é nesse ponto que, com frequência, surgem vícios formais em proposições relacionadas a servidores. A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, regra que, embora prevista para a União, é aplicada aos Estados e Municípios pelo princípio da simetria constitucional, justamente para preservar a separação de poderes e impedir que o Parlamento interfira, sem a condução política do Executivo, na organização interna da Administração e na disciplina do funcionalismo.

Nessa linha, o dispositivo constitucional pertinente é o art. 61, §1º, II, “c”, assim redigido:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No caso concreto, o Projeto de Lei nº ___/2026 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, exatamente o sujeito constitucionalmente legitimado para deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada ao regime funcional dos servidores. Tal circunstância afasta, de imediato, o vício formal de iniciativa, conferindo regularidade ao processo legislativo sob esse aspecto.

Além disso, o conteúdo do projeto não traduz ingerência do Legislativo na gestão de pessoal sem a necessária condução do Executivo: ao contrário, estabelece uma autorização normativa e fixa requisitos objetivos, preservando a esfera decisória administrativa (anuência das



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Administrações, Termo de Cooperação, Portaria e avaliação de interesse público). Logo, o fundamento constitucional da iniciativa está corretamente atendido, fortalecendo a constitucionalidade formal da proposição.

3. Da constitucionalidade material

No exame material, o ponto central é verificar se a permuta, tal como desenhada pelo projeto, afronta princípios estruturantes do serviço público, especialmente a exigência de concurso público e a vedação de formas indiretas de provimento ou investidura irregular. A proposição, entretanto, adotou cautelas relevantes: condicionou a permuta a servidores ocupantes de cargos efetivos, providos mediante concurso público, e exigiu compatibilidade entre cargos, escolaridade, carga horária e atribuições. Com isso, afasta-se o risco de “transposição”, “ascensão” ou “aproveitamento” vedados, pois não há criação de novo vínculo, nem ingresso em cargo diverso sem concurso.

A Constituição Federal consagra a regra do concurso como condição para investidura em cargo ou emprego público, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...);

O projeto não afronta esse comando por duas razões decisivas: (i) exige expressamente a condição de servidor efetivo concursado; e (ii) preserva o vínculo com o Município de origem, declarando que a permuta não gera vacância, mantendo-se o regime jurídico, remuneração, direitos e deveres no ente de origem. Em outras palavras, a permuta delineada é mecanismo de cooperação administrativa, de natureza temporária e condicionada, sem ruptura do vínculo originário e sem “provimento” de cargo em sentido estrito no Município de destino.

Ainda no plano material, cumpre aferir se há criação de despesa ou aumento de gasto com pessoal, o que poderia atrair exigências constitucionais e de responsabilidade fiscal. O texto, todavia, não concede vantagem remuneratória, não altera vencimentos, não cria gratificações, nem institui benefício funcional que amplie despesa obrigatória. Ao contrário, reafirma a manutenção do



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

regime remuneratório no Município de origem, de modo que não se identifica, em tese, acréscimo automático de despesa de pessoal, mas sim reordenamento operacional do local de exercício, condicionado ao interesse público e à anuência expressa dos entes.

Quanto ao controle de despesa com pessoal, a Constituição determina:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A compatibilidade com esse parâmetro constitucional deve ser observada na execução administrativa, sobretudo na celebração do Termo de Cooperação e na avaliação concreta de conveniência, oportunidade e continuidade do serviço público, tal como o próprio projeto impõe ao exigir inexistência de prejuízo ao interesse público e ao atribuir às Secretarias o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução. Portanto, sob a ótica material, a proposição se mantém alinhada aos princípios da Administração Pública e não evidencia afronta a comandos constitucionais.

4. Da técnica legislativa

No que toca à técnica legislativa, a proposição apresenta objeto determinado e compatível com a ementa, possui artigos sequenciais, requisitos descritos de forma cumulativa, previsão de formalização por instrumento adequado (Termo de Cooperação e Portaria), disciplina de prazo, prorrogação e hipóteses de encerramento, além de indicar a competência administrativa para acompanhamento e resolução de casos omissos. Tais elementos conferem clareza, aplicabilidade e coerência normativa ao texto, não se identificando impropriedades que comprometam a compreensão ou a execução da lei.

Assim, do ponto de vista formal-redacional, o projeto atende ao padrão exigível para tramitação regular e deliberação plenária.

III – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº ___/2026: (i) versa sobre matéria inserida na competência legislativa municipal; (ii) observa a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo; (iii) preserva a regra do concurso público e os princípios do art. 37 da Constituição Federal, bem como não evidencia criação de despesa obrigatória ou vantagem remuneratória; e (iv) apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO
Avenida Antonio Marques, s/n – Centro.
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10
Contato: controleinternocamarasq@gmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

técnica legislativa adequada, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deliberou, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº ____/2025, de autoria do excelentíssimo prefeito municipal, a ser apreciada em Plenário.

Plenário da Câmara, Sítio do Quinto, 02 de março de 2026.

José João Batista Andrade

Presidente da Comissão

Givanilda Alzira da Cruz

Relatora

Aldenísio Santana de Carvalho

Membro